

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004
(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

Acresça-se um parágrafo ao art. 69, como § 2º, reordenando-se os demais, e modifique-se o § 4º, conforme segue:

Art. 69.
1º
§ 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado ou a reserva matemática constituída será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.
§ 3º A fraude cometida quando da reclamação de sinistro, ainda que para exagerar o valor reclamado, implicará a perda pelo segurado ou beneficiário do direito à indenização, inclusive com relação aos prejuízos regularmente demonstráveis.
§ 4º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direitos admitidos, inclusive por indícios.

JUSTIFICAÇÃO

Acrescentamos como parágrafo 2º do art. 69 uma regra para o caso de cometimento de fraude pelo beneficiário (que pode ser o próprio segurado) de seguro sobre a vida e a integridade física. Nestes seguros, não se fala em resolução do seguro, até porque a seguradora poderia enriquecer-se indevidamente com as reservas porventura constituídas pelo consumidor.

O parágrafo 2º do art. 69 SLS foi transformado em parágrafo 3º.

O parágrafo 3º do art. 69 SLS foi transformado em parágrafo 4º. A presunção é o raciocínio através do qual se chega à presunção e não meio de prova, razão pela qual foi retirada da regra do parágrafo 3º do art. 69.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**